PRECEITOS DE POLÍTICA AGRÍCOLA

ABASTECIMENTO

A **Resolução Cinab nº 006**, de 11/06/86, do **Conselho Interministerial de Abastecimento**, determina a alienação dos estoques remanescentes de arroz da primeira fase da importação, autorizada pelo voto nº 404/85, do **Conselho Monetário Nacional**, encarregando a **Cobal** de gerir as vendas assim autorizadas e fixando em Cz$ 2,92/kg seu preço mínimo.

A **Resolução Cinab nº 007**, de 11/06/86, determina liberar, para a iniciativa privada, a compra de 10 mil t das 12 mil t de alho, cuja importação foi autorizada pelo **Conselho de Política Aduaneira**. As internações deverão ser distribuídas nos meses de junho (4 mil t) julho (3,5 mil t) e agosto (2,5 mil t) reservando-se, a cada mês, 20% do total autorizado para novas empresas, visando-se com isso aumentar a concorrência (**Diário Oficial da União**, de 25/06/86).

A **Resolução Cinab nº 10**, de 25/06/86, libera importações de carne bovina, pela iniciativa privada, para a venda a varejo, sem data limite para internação e, quanto à procedência, excluem-se apenas os países-membros da **CEE**. Estas importações estão isentas de **Imposto de Importação** e **IOF**; em relação ao **ICM**, mantem-se o esquema de pagamento do imposto presumido (**Diário Oficial da União**, de 04/07/86).

A **Portaria nº 42**, de 03/07/86, da **Superintendência Nacional do Abastecimento**, assegura ao comércio varejista margem mínima de comercialização de 15%, calculada sobre o preço máximo de tabela ao consumidor dos queijos **mozarela, parmesão, prato** e **minas**. Desta forma, segundo a **Portaria**, o preço máximo de venda pelos fabricantes, atacadistas ou distribuidores, ao varejista, será equivalente ao preço da tabela, no nível do consumidor, multiplicado por 0,85 (**Diário Oficial da União**, de 08/07/85).

BATATA-INGLESA

A **Portaria nº 30**, de 1º/07/86, da **Secretaria Nacional da Produção Agropecuária**, do **Ministério da Agricultura**, fixa as quotas de importação de batata semente para plantio na safra 1986/87, no total de 110 mil caixas, assim distribuídas: Santa Catarina, 51 mil caixas; Paraná 14 mil caixas; São Paulo, 20 mil caixas e Minas Gerais, 25 mil caixas. A **Portaria** estabelece, ainda, um limite máximo adicional de 500 mil caixas de batata semente, para importação por país, com fins de promoção comercial, que não poderão, entretanto, ser incluídas nos projetos técnicos de certificação (**Diário Oficial da União**, de 08/07/86).

BOVINOS

A **Portaria nº 268**, de 11/06/86, do **Ministério da Agricultura**, faculta o registro de produtos contendo substâncias naturais ou artificiais, de natureza hormonal ou não, destinados ao aumento do ganho de peso em bovinos, à pesquisa e às finalidades terapêuticas. A mesma **Portaria** proíbe a formulação e o emprego de produtos à base de **Estilbenes** para fins anabolizantes e/ou uso terapêutico, dada a comprovada atividade carcinogênica, teratogênica e mutagênica da substância (**Diário Oficial da União**, de 13/06/86).

A **Portaria nº 321**, de 08/07/86, do **Ministério da Agricultura**, susta a vigência da **Portaria 268/86**, até o seu reexame à luz do relatório elaborado por **Comissão Especial**, composta por representantes da **Secretaria Nacional da Defesa Agropecuária**, dos **Ministérios da Agricultura** e da **Saúde**, do **Conselho Federal de Medicina** do **Conselho Federal de Medicina Veterinária**, do **Sindicato Nacional dos Defensivos Animais**, da **Associação Brasileira da Indústria da Alimentação**, da **Comissão Nacional da Pecuária de Corte**, da **Sociedade Rural Brasileira**, da **Associação Brasileira de Criadores de Zebu**, do **Sindicato Nacional dos Pecuaristas de Gado de Corte** e da **Embrapa**. A **Comissão** tem prazo de 120 dias para apresentar o relatório.

A criação da **Comissão** e a sustação da **Portaria 268/86** levam em consideração críticas de setores técnicos e empresariais quanto ao uso dos produtos anabolizantes, dadas as dúvidas sobre seus possíveis efeitos maléficos sobre a saúde humana (**Diário Oficial da União**, de 09/07/86).

CAFÉ

A **Resolução nº 44/86,** de 03/06/86, do **IBC,** fixa em 80 mil sacas de café solúvel o quantitativo adicional que, somado ao saldo existente em 04/06, comporá o contingente disponível para registro e embarque no mês de junho de 1986.

A **Resolução nº 45/86,** de 04/06/86, do **IBC,** suspende, obrigatoriamente, da retenção definitiva determinada em abril (ver **Agroanalysis,** volume 10, nº 4, abril de 1986) o equivalente a 10% para os embarques em maio e 15% para os registros efetuados para embarque em junho. A **Resolução** altera, também, a proporção relativa à retenção reversível, que passa a ser de uma saca retida para cada saca registrada e altera o prazo de retenção de sessenta para noventa dias. Quanto às parcelas relativas às retenções definitivas e reversíveis, cujos embarques já foram realizados, serão liberadas sessenta dias após o embarque.

A **Resolução nº 46/86,** de 04/06/86, do **IBC,** permite redução nos preços das exportações de café verde de variedade **arábica** registradas entre 02/06 e 13/06, desde que as vendas sejam destinadas a torrefadores que tenham contrato de suprimento firmado com o **IBC** e seu desempenho de compras se tenha processado conforme disposições contratuais e regras complementares. A permissão se aplicará a compras de até 8% do compromisso anual e as reduções admitidas serão de US$ 0,5282/libra para os cafés do **grupo I** embarcados pelo porto de **Santos** e US$ 0,5292/libra, se embarcados por outros portos e de US$ 0,2675/libra para os cafés do **grupo II.**

A **Resolução nº 47/86,** de 24/06/86, do **IBC,** abre registros para exportações de café verde em grão, ou torrado e moído, descafeinado ou não, para embarque no trimestre julho/setembro nos seguintes quantitativos: embarques efetuados em julho, 550 mil sacas de **arábica** e 150 mil sacas de **Conillon ;** em agosto, 240 mil sacas de **arábica** e 60 mil sacas de **Conillon** e em setembro, 160 mil sacas de **arábica** e 40 mil sacas de **Conillon.** Os preços mínimos de registro serão informados diariamente e a alíquota do **Imposto de Exportação** incidente sobre as operações será de 5%.

A **Resolução nº 48/86,** de 24/06/86, do **IBC,** abre registros para exportações de 10 mil sacas de café solúvel a serem embarcadas, no mês de julho, aos preços mínimos de US$ 5/libra-peso para aqueles de qualidade **spray dried** e extrato líquido e US$ 7/libra-peso para os **freeze-dried.**

A **Resolução nº 49/86,** de 24/06/86, do **IBC,** permite redução de US$ 2/libra-peso nos preços mínimos de registro nas vendas relativas a café solúvel ou extrato líquido registrados no **IBC,** a partir de 25/06/86.

A **Resolução nº 50/86,** de 24/06/86, do **IBC,** estabelece, nas vendas registradas para embarque no trimestre julho/setembro, retenção reversível de uma saca para cada saca que tiver seu registro de venda solicitado pelo exportador, devendo ser ambas (a saca retida e aquela exportada) da mesma variedade e do **tipo 7/8 para melhor.** O prazo da retenção é de noventa dias, contados a partir do embarque do café cuja declaração de venda tiver dado origem à retenção, e o exportador terá prazo de 48 horas a partir da data do registro para efetuar a retenção. No caso de declarações de venda cujos registros forem cancelados, à opção ou não do exportador, a devolução do quantitativo retido ocorrerá noventa dias após o último dia do mês declarado para o embarque.

CRÉDITO RURAL

A **Resolução nº 1137,** de 05/06/86, do **Banco Central do Brasil,** estabelece o parcelamento dos pagamentos relativos a **Aquisições do Governo Federal,** na modalidade **AGF direta,** em operações com algodão, arroz, milho e soja na safra 1985/86, da região Centro-Sul e da safra 1986 do Norte-Nordeste, que excederam o valor de Cz$ 125 mil. Os valores que extrapolarem o citado limite serão parcelados em quatro partes iguais, com o primeiro pagamento em trinta dias. Os beneficiários/vendedores poderão negociar as promissórias representativas das parcelas junto à agência operadora, a taxa de juros equivalente à estabelecida para o crédito rural. No caso de existirem débitos de custeio, seu vencimento será ajustado ao vencimento das promissórias relativas à **AGF,** mantida a taxa de juros estabelecida para o custeio do produto. **(Diário Oficial da União,** de 06/06/86).

INSUMOS

A **Resolução Cip nº 182,** de 03/07/86, do **Conselho Interministerial de Preços** aprova tabela suplementar à constante na **Resolução Cip nº 181,** de 29/05/86 (ver **Agroanalysis,** volume 10, nº 6, junho de 1986) relativamente a preços nacionais máximos ao consumidor para fertilizantes mistos **N-P-K.**

A **Resolução Cip nº 183,** de 03/07/86, publica tabela relativa aos preços máximos nacionais de revenda para defensivos agrícolas. Os preços englobam frete, despesas e armazenagem, desde o centro produtor até o estabelecimento rural consumidor.

A **Resolução Cip nº 184,** de 03/07/86, publica tabela com preços máximos **FOB**/fábrica e produtor rural **ex-fretes** para defensivos agrícolas.

A **Resolução Cip nº 185,** de 03/07/86, publica tabela convertendo para cruzados, com valores deflacionados, os preços máximos ao consumidor dos produtos farmacêuticos da linha veterinária, constantes da **Portaria nº 040,** de 30/12/85. Os produtos

da linha veterinária que não constarem da tabela não poderão ser comercializados, enquanto sua situação não for regularizada junto ao **Cip (Diário Oficial da União,** de 04/07/86).

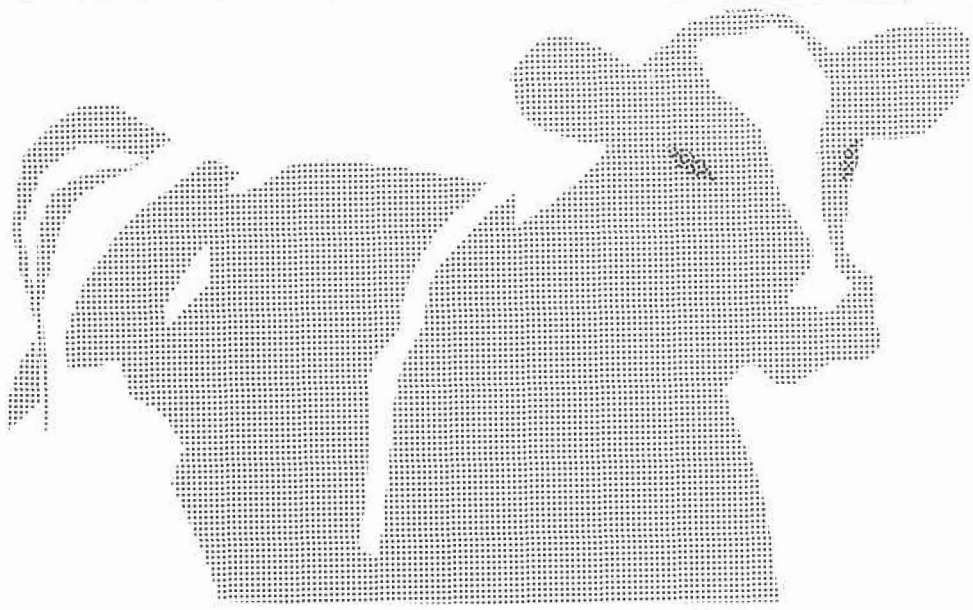
IRRIGAÇÃO

A **Portaria nº 609,** de 26/06/86, da **Sudene,** revoga a **Portaria nº 563,** de 04/02/86 (ver **Agroanalysis,** volume 10, nº 2, fevereiro de 1986), dispondo sobre a utilização dos recursos do **Programa Finor — Alimentos.** A nova **Portaria** mantém as principais disposições da anterior, no que se refere à prioridade concedida aos projetos enquadrados no **Programa** e à definição de produtos. As principais modificações são: redução da superfície irrigada útil para os projetos médios (que passam do intervalo de 25 a 200 ha para o de 25 a 100 ha) e grandes (que passam a ser aqueles maiores de 100 ha) e a imposição de um limite máximo de 200 mil **OTN** para a participação dos recursos do **Finor Alimentos** em cada **Projeto (Diário Oficial da União,** de 08/07/86).

LEITE

As **Portarias nº 43** e **44/86,** de 07/07/86, da **Sunab,** estabelecem os novos preços do leite, nos níveis do produtor e do consumidor, bem como definem uma série de normas relativas à comercialização do produto **(Diário Oficial da União,** de 08/07/86).

O preço mínimo de compra do litro de leite-quota entregue pelo produtor, na plataforma dos estabelecimentos de laticínios, e destinado ao consumo humano será de Cz$ 2,65 nos estados de Pernambuco e Alagoas; Cz$ 2,45, em Sergipe e Eahia (exceto em alguns municípios citados na **Portaria)** e Cz$ 2,31 no Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Distrito Federal. O litro de leite **extra-quota** terá preço de Cz$ 1,73 e aquele destinado à industrialização, Cz$ 2,20 em todos os estados mencionados.



A **Lei nº 7.502,** de 02/07/86, do **Poder Legislativo,** autoriza o **Poder Executivo** a instituir programa de apoio à produção nacional de leite, mediante concessão de subvenção aos produtores. Para fazer face a estas despesas, a lei autoriza o **Poder Executivo** a abrir crédito especial até o limite de Cz$ 1,5 bilhão. Os efeitos da lei retroagem a 1º /06/86 **(Diário Oficial da União,** de 03/07/86).

O preço máximo de venda ao consumidor do litro de leite pasteurizado, envasado mecanicamente em embalagens inviolaveis será de Cz$ 2,84 (PE, AL), Cz$ 2,69 (BA, SE), Cz$ 2,81 (ES, RJ, MG, GO, MT e DF, já incluído o **ICM)** e Cz$ 2,58 (RS, PR, SC, SP, MG, podendo ser acrescido o valor do **ICM).**

Nos demais estados, vigorarão os seguintes preços mínimos de compra do litro entregue pelo produtor, na plataforma dos estabelecimentos de laticínios: Cz$ 2,95/l (PB); Cz$ 3,20/l (RN); Cz$ 3,07/l (CE); Cz$ 3,70/l (PI); Cz$ 3,10/l (MA); Cz$ 3,05/l (AC); Cz$ 2,65/l (RO) e Cz$ 5,20/l (RR).

Os preços máximos de venda ao consumidor do litro de leite serão Cz$ 3,50 (PB, RN, CE, RO), Cz$ 3,55 (AC), Cz$ 3,85 (MA), Cz$ 4,30 (PI) e Cz$ 5,10 (RR). Todos estes preços se referem ao leite **tipo C (Diário Oficial da União,** de 08/07/86).

MILHO

A **Lei nº 7.512,** de 07/06/86, do **Poder Legislativo** institui o **Programa Nacional do Milho — Promilho** — com o objetivo de aumentar a produção do cereal em todo o país, estimular seu consumo em substituição ao trigo e implantar e ampliar indústrias que se utilizem do cereal e seus produtos, principalmente para o consumo humano. Caberá ao **Ministério da Agricultura** a administração do programa, sendo dado, ao **Poder Executivo,** o prazo de sessenta dias para regulamentar a lei **(Diário Oficial da União,** de 08/07/86).

TRIGO

A **Portaria nº 39,** de 1º /07/86, da **Sunab,** fixa em 6.760 mil t a previsão para o consumo de trigo no ano de 1986, das quais 3,56 milhões de t correspondentes à produção nacional comercializável e 3,2 milhões de t a serem importadas **(Diário Oficial da União,** de 04/07/86).